

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO 0704095-33.2018.8.07.0001

APELANTE(S) MARCELO DA COSTA PINTO NEVES

APELADO(S) DUBLE EDITORIAL LTDA - EPP e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Relatora Desembargadora VERA ANDRIGHI

Acórdão N° 1149670

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INTERESSE PÚBLICO. DIREITO DE INFORMAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

I – Segundo a teoria da asserção a presença da legitimidade de parte e do interesse de agir necessários à propositura da demanda (CPC, art. 17) deve ser avaliada tendo por base as alegações apresentadas pelo autor da demanda, na petição inicial.

II – Exercida regularmente a liberdade de informação e manifestação do pensamento, improcede o pedido de remoção da matéria do *site* de *internet*.

III – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ESDRAS NEVES - 1º Vogal e ALFEU MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALFEU MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Fevereiro de 2019

Desembargadora VERA ANDRIGHI
Relatora



RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da r. sentença (id. 6327274), o qual transcrevo, *in verbis*:

“MARCELO DA COSTA PINTO NEVES ajuizou em 23/8/2018 ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor de DUBLE EDITORIAL LTDA - EPP (CONJUR) e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, partes qualificadas nos autos.

Narra o autor que, em 11/10/2016, a revista eletrônica CONJUR publicou notícia com o título “Briga na academia – Ex-Conselheiro do CNJ, professor da UnB é acusado de ofender servidores”, baseada em processo administrativo inaugurado em seu desfavor, que, segundo consta na peça de ingresso, já havia sido arquivado quando da realização da matéria.

Informa que a matéria jornalística em comento induz os leitores a erro acerca da contemporaneidade do ocorrido, bem como reporta a fatos relativos à sua demissão da Fundação Getúlio Vargas com impropriedade, o que, de acordo com a narrativa autoral, deu ensejo inclusive à responsabilização judicial da alegada fundação quando utilizou as mesmas alegações constantes na matéria objeto desta demanda.

No que concerne à requerida GOOGLE, aduz que ao procurar pelo seu nome no siteda parte ré, o primeiro resultado da busca é justamente a matéria que reputa ofensiva, publicada pela primeira requerida (CONJUR).

Tece arrazoado jurídico sobre o direito ao esquecimento e sobre o princípio da dignidade da pessoa humana com a finalidade de corroborar a alegação de ofensa à honra, à dignidade e à moral, diante da divulgação de notícias inverídicas e antigas.

Diante de tal contexto, busca, em sede de antecipação de tutela, ordem judicial para que:

A requerida CONJUR remova integralmente o conteúdo objeto da presente ação de sua página, uma vez que esse conteúdo viola a honra, a reputação e a intimidade da parte autora. Este conteúdo se encontra no endereço
<https://www.conjur.com.br/2016-out-11/ex-conselheiro-cnj-professor-acusado-ofenderservidores>;

A requerida GOOGLE bloqueie e/ou exclua o acesso ao link
<https://www.conjur.com.br/2016-out-11/ex-conselheiro-cnj-professor-acusado-ofenderservidores>, quando digitado o nome do autor em sua ferramenta de busca;

No mérito, pretende a confirmação da medida.



A inicial foi instruída os documentos.

O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi negado (ID 15055592).

A parte ré Google Brasil Internet Ltda apresentou contestação (ID 17662495), na qual sustenta: “(i) a carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual, uma vez que a Google apenas organiza um índice e não tem responsabilidade pelo conteúdo produzido por terceiros; (ii) a improcedência do pedido de remoção de resultados de busca, pois o E. STJ já pacificou que não cabe aos provedores de buscas na internet a obrigação de remover links apontando para sites de terceiros (Rcl. 5.072/AC); (iii) a inaplicabilidade daquilo que se convencionou denominar ‘direito ao esquecimento’, seja por falta de previsão legal desse suposto direito, seja porque após o balanceamento dos direitos envolvidos devem prevalecer o interesse público, a liberdade de expressão e a livre circulação de informações em relação à alegação de ofensa ao direito de personalidade suportado pelo Autor, (iv) a ilegalidade e inviabilidade de eventual remoção de URL que não individualize as páginas que contém o material infringente, sob risco de configurar censura prévia e de se remover inúmeros resultados de busca que não têm qualquer relação com esta demanda (artigo 19, caput, §1º, da Lei n.º 12.965/2014)” (Pág. 1-2).

Contestação da Conjur (Dublê Editorial Ltda Epp) no ID 17721251, defendendo a licitude da matéria jornalística ante a confissão do autor quanto aos fatos noticiados bem assim a inexistência de ilicitude na menção feita ao episódio histórico relacionado à demissão do Autor da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas e a batalha jurídica travada com esta instituição.

Tece considerações jurídicas a respeito da liberdade de expressão e de pensamento, da inaplicabilidade ao caso em tela da teoria do direito ao esquecimento pela preponderância do direito à informação, em razão da eficácia vinculante da decisão proferida pelo STF na ADPF 130/DF e, por fim, aduz que nada justifica a imposição de ordem censória contra a imprensa. Pede a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica (ID 19648354).

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.”

A r. sentença (id. 6327274) julgou o processo nos seguintes termos:

“III – Dispositivo

Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com lastro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial.



Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 85, § 8º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS -I, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se, o réu pessoalmente.”

O autor interpôs apelação (id. 6327278) alegando que não há, nos autos, qualquer elemento que comprove que as informações veiculadas na reportagem foram extraídas de fonte consistente e respaldada.

Afirma que a imprensa tem compromisso com a verdade dos fatos e, mesmo sem censura prévia, após a divulgação de reportagem, quando há incorreção ou inconsistência, deve ser retirada do ar.

Aduz que a reportagem, na forma como redigida, sugere que os fatos são atuais e pendentes de solução.

Sustenta que a matéria está fundamentada em fato inverídico porque não houve entidade ou funcionário responsável pela denúncia anônima, porque a carta não foi dirigida à faculdade de direito, e o processo foi arquivado em 2015, portanto, a notícia é extemporânea e baseada em crime de quebra de sigilo.

Argumenta que há “desonestidade jornalística” porque a reportagem apresenta como atuais os fatos relacionados à sua demissão da Fundação Getúlio Vargas em 2004.

Defende que não há fundamento para a não aplicação, ao caso concreto, do direito ao esquecimento.

Assevera que o valor dos honorários de sucumbência deve ser reduzido em razão da simplicidade da demanda.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo para que a r. sentença seja reformada e julgado procedente seu pedido. Subsidiariamente requer a redução dos honorários de sucumbência.

Preparo – id. 6327278, página 10.

Contrarrazões do réu Google Brasil Internet Ltda. (id. 6327287), postulando a extinção do processo sem análise do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ou da ausência de interesse processual. No mérito pleiteia o desprovimento do recurso.



É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo, art. 1.012, *caput*, do CPC.

Da legitimidade passiva e do interesse de agir

O apelado-réu Google Brasil Internet Ltda., nas contrarrazões ao apelo, pleiteia a extinção do processo sem análise do mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva e da ausência de interesse processual do autor.

Segundo a teoria da asserção, a presença da legitimidade de partes e do interesse de agir deve ser aferida segundo os fatos alegados pelo autor da ação na petição inicial, conforme ensina a doutrina de Fredie Didier Jr no Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, páginas 367 e ss:

“(...) 10.5 A teoria da asserção: exame da legitimidade e do interesse de agir à luz do que foi afirmado pela parte

(...)



As dificuldades que normalmente se apresentavam na separação das antigamente chamadas “condições da ação” do mérito da causa – sobretudo em relação à legitimação ordinária, como visto – fizeram com que surgisse uma concepção doutrinária que buscava amenizar esses problemas práticos.

Propôs-se, então, que a análise das antigas condições da ação (rectius: requisitos processuais, conforme terminologia atual), como questões estranhas ao mérito da causa, ficasse restrita ao quanto afirmado pelo demandante.

Essa análise seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua postulação inicial (in statu assertionis). “Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação”. “O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito”.

Não se trataria de um juízo de cognição sumária dessas questões, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência desses requisitos far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda do requisito. A decisão sobre o preenchimento ou não desses requisitos, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva.

Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. (...)”

Na demanda em análise, o apelante-autor afirma, em síntese, que a apelada-ré Conjur publicou texto divulgando fatos inverídicos envolvendo sua vida profissional e que, o apelado-ré Google, permite que referido texto apareça em buscas relacionadas ao seu nome. Requer a remoção do conteúdo, bem como o bloqueio de acesso a ele.

Considerando os fatos alegados pelo apelante-autor verifica-se que o provimento jurisdicional pleiteado é útil e necessário porque se mostra como o meio de propiciar o direito que alega ter. Além disso, formulado em face de quem praticou os atos que levam os fatos ao conhecimento de todos que acessem a rede de computadores.

Estão presentes, portanto, a pertinência subjetiva para a lide, bem como o interesse de agir.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir.



Do mérito

O apelante-autor ajuizou a presente ação requerendo a condenação da ré Conjur a remover o conteúdo da matéria indicada, bem como ao réu Google que bloqueie o acesso à página. Para tanto sustenta que a reportagem veicula fatos que não são verídicos e, ainda, que possui direito ao esquecimento.

Inicialmente, transcrevo, por oportuno, a matéria divulgada que fundamenta a pretensão do apelante-autor:

“Ex-conselheiro do CNJ, professor da UNB é acusado de ofender servidores

11 de outubro de 2016, 18h00

Protagonista de uma polêmica demissão do cargo de professor da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, o advogado Marcelo Neves enfrenta novamente problemas na vida acadêmica. O ex-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e atual professor da Universidade de Brasília foi acusado pela Fundação da UNB de ter ofendido e humilhado servidores, funcionários terceirizados e estagiários. A entidade pede que a direção tome alguma medida contra o membro do corpo docente.

A acusação foi arquivada depois de transitar da Comissão de Ética e de lá para a Procuradoria Jurídica da Universidade. No ano passado, a representação voltou para a Comissão de Ética. Segundo o jornal O Correio Braziliense, ali Marcelo Neves teria se retratado, mas as pessoas ofendidas não foram chamadas para se manifestar nem para ouvir a retratação. Contrariados, os funcionários divulgaram a representação administrativa.

O documento relata que Neves teria se irritado ao perceber que o auditório no qual faria uma apresentação não estava arrumado como havia solicitado. O professor teria dito que pediria ao reitor que demitisse os funcionários responsáveis e xingado os empregados com violência.



Um dos casos polêmicos envolvendo a vida acadêmica de Neves foi sua saída da FGV-SP. A decisão foi do então diretor do curso Ary Oswaldo Mattos Filho, que não revelou seus motivos, mas disse que não era devido ao desempenho acadêmico de Neves.

Na época, com ajuda do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, os professores alemães Hauke Burnkhorst, da Universidade de Flensburg, e Gunther Teubner da Universidade de Frankfurt, saíram em defesa de Neves. Afirmaram que a demissão se deu de forma arbitrária e sem fundamentação e que o diretor da escola de Direito tomou a decisão de demitir Neves sem consultar o corpo docente da escola ou a direção da fundação.

Naquele momento corria pelos corredores da FGV que o motivo da demissão teria sido a decisão do professor de se ausentar da faculdade para participar, na condição de observador acadêmico, das eleições alemãs. De público, a direção da escola informou que a demissão se deu por razões administrativas. Mas a razão teria sido os sucessivos atritos de Neves com colegas e coordenadores. O mesmo motivo que impediu sua recondução no CNJ, órgão ao qual chegou também por indicação de Gilmar Mendes.

Quando Marcelo Neves foi demitido da FGV, este site publicou quatro notícias sustentando as razões do professor e divulgando manifestações de apoio a ele. Em uma longa entrevista sobre a qualidade do ensino jurídico no Brasil, com Ary Oswaldo de Mattos Filho, diretor da escola, o site tocou no assunto. Matos Filho deu sua versão. Foi o suficiente para que, na ação trabalhista que ajuizou contra a FGV, Neves pedisse, além de indenização, direito de resposta no site.

Embora o site não fosse parte na ação (não poderia, portanto, ser condenado a publicar alguma coisa), a justiça trabalhista o atendeu. A pergunta ao diretor da escola tangenciava a diferença de tratamento ao aluno entre escolas públicas e privadas. Matto Filho respondeu:

“Marcelo Neves comunicou ao diretor administrativo que iria para a Alemanha passar três semanas, dois dias antes da sua viagem. E nós, da direção da FGV, não aceitamos que ele fosse. Nosso compromisso é com o aluno, ele é mais importante. Mas o professor ficou furioso. Quando ele voltou, continuou fazendo tumulto com essa história. Então, ao término das aulas, nós o chamamos à sala do diretor e o demitimos. Só isso. Não é a primeira vez, ele já teve problemas em várias faculdades que passou. Ele é um sujeito intelectualmente brilhante, mas a nossa obrigação de respeito com o aluno é incompatível com uma viagem de três semanas durante o semestre. Matar aula é inaceitável. Chegar depois que a aula começou ou sair antes de terminar é inconcebível. Desrespeitar o aluno também não é tolerado.”

Há alguns dias, Marcelo Neves voltou ao noticiário capitaneando um movimento para pedir o impeachment de Gilmar Mendes. Já, agora, ao ser procurado para comentar o episódio na UnB, Neves não quis dar sua versão dos fatos, mas declarou: “Acho estranho que a notícia surja na imprensa logo depois de eu ter assinado uma representação pelo impeachment de Gilmar Mendes.”

Analisando o conteúdo da matéria, em conjunto com a prova produzida, verifica-se que os fatos narrados no texto estão comprovados nos autos, são, portanto, fatos verídicos.



No que se refere à demissão do apelante-autor da Fundação Getúlio Vargas, a matéria publicada no *site* Conjur limitou-se a narrar os fatos ocorridos, inclusive noticiando a existência da ação trabalhista na qual foi condenada a publicar retratação.

Quanto aos fatos ocorridos na Universidade de Brasília, o documento de id. n. 6327242 comprova que a denúncia ao Presidente da Comissão de Ética foi realizada pela Fundação Universidade de Brasília, conforme timbre no papel no qual foi formulada.

Além disso, a própria matéria informa que a acusação foi arquivada depois de transitar pela Comissão de Ética e pela Procuradoria Jurídica da Universidade, além de informar que “no ano passado” a representação teria voltado para a Comissão de Ética. Portanto, diferente do defendido pelo apelante-autor, não há qualquer sugestão de que os fatos seriam atuais e pendentes de solução.

No que se refere à demissão do apelante-autor da Fundação Getúlio Vargas, a matéria jornalística publicada no *site* Conjur limitou-se a narrar os fatos ocorridos, inclusive noticiando a existência de ação trabalhista na qual foi condenada a publicar retratação.

Quanto aos fatos ocorridos na Universidade de Brasília, o documento de id. n. 6327242 comprova que a denúncia ao Presidente da Comissão de Ética foi realizada pela Fundação Universidade de Brasília, conforme timbre no papel no qual formulada.

Além disso, a própria matéria jornalística informa que a acusação foi arquivada depois de transitar pela Comissão de Ética e pela Procuradoria Jurídica da Universidade, além de informar que “no ano passado” a representação teria voltado para a Comissão de Ética, *in verbis*:

“(...) A acusação foi arquivada depois de transitar da Comissão de Ética e de lá para a Procuradoria Jurídica da Universidade. No ano passado, a representação voltou para a Comissão de Ética. Segundo



o jornal O Correio Braziliense, ali Marcelo Neves teria se retratado, mas as pessoas ofendidas não foram chamadas para se manifestar nem para ouvir a retratação. Contrariados, os funcionários divulgaram a representação administrativa. (...)”

Portanto, diferente do defendido pelo apelante-autor, não há qualquer sugestão de que os fatos seriam atuais e pendentes de solução, além do mais são fatos verdadeiros.

Conforme muito bem fundamentou o MM. Juiz sentenciante, na hipótese dos autos há um conflito aparente entre as normas de direitos fundamentais, De um lado o direito à privacidade do apelante-autor e de outro o direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação.

As normas constitucionais instituidoras dos direitos fundamentais, quando em conflito aparente, devem ser compatibilizadas pelo critério da proporcionalidade, de forma que o resultado será, considerando as circunstâncias, a preponderância de uma delas sem aniquilar a eficácia da outra. Assim, a presente lide, que envolve a liberdade de informação e o direito de personalidade do autor, deve ser composta à luz da proporcionalidade.

Importa asseverar que a liberdade de pensamento e de expressão da atividade de comunicação tem duas acepções: a de informar e a de ser informado, art. 5º, incs. IV, IX e XIV da CF/88. E no direito de ser informado não se exige a certeza com o rigor do devido processo legal, sob pena de inviabilizar a atividade jornalística, nesse sentido, inclusive, já decidiu o e. STJ:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE IRROGA A MOTORISTA DE CÂMARA MUNICIPAL O PREDICADO DE “BÊBADO”. INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. NÃO-COMPROVAÇÃO, EM SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. IRRELEVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.

1. É fato incontroverso que o autor, motorista de Câmara Municipal, ingeriu bebida alcoólica em festa na qual se encontravam membros do Poder Legislativo local e que, em seguida, conduziu o veículo oficial para sua residência. Segundo noticiado, dormiu no interior do automóvel e acordou com o abalroamento no muro ou no portão de sua casa. Constam da notícia relatos da vizinhança, no sentido de que o motorista da Câmara ostentava nítido estado de embriaguez.



2. *Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.*

3. *O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.*

4. *Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ("actual malice"), para ensejar a indenização.*

5. *Contudo, dos fatos incontroversos, conclui-se que, ao irrogar ao autor o predicado de "bêbado", o jornal agiu segundo essa margem tolerável de inexatidão, orientado, ademais, por legítimo juízo de aparência acerca dos fatos e por interesse público extremo de dúvidas, respeitando, por outro lado, o dever de diligência mínima que lhe é imposto.*

6. *A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia.*

7. *A não-comprovação do estado de embriaguez, no âmbito de processo disciplinar, apenas socorre o autor na esfera administrativa, não condiciona a atividade da imprensa, tampouco suaviza o desvalor da conduta do agente público, a qual, quando evidentemente desviante da moralidade administrativa, pode e deve estar sob as vistas dos órgãos de controle social, notadamente, os órgãos de imprensa.*

8. *Com efeito, na reportagem objeto do dissenso entre as partes, vislumbra-se simples e regular exercício de direito, consubstanciado em crítica jornalística própria de estados democráticos, razão pela qual o autor deve, como preço módico a ser pago pelas benesses da democracia, conformar-se com os dissabores eventualmente experimentados.*

9. *Recurso especial provido.*” (REsp 680.794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

Além disso, conforme observou o MM. Juiz sentenciante, Dr. José Rodrigues Chaveiro Filho:

“Ademais, há que se verificar se o caso envolve indivíduo comum ou pessoa com vida pública, uma vez que, na segunda hipótese, o círculo de proteção da privacidade cede maior espaço diante do direito de crítica, jornalística ou não, em razão do cargo ou posição social ocupada.



No caso, o demandante, ocupante de relevante cargo público, de natureza acadêmica, restou, de fato, investigado pelos fatos mencionados na reportagem questionada, muito embora posteriormente tenha sido arquivada a averiguação instaurada, conforme acervo probatório encartado aos autos.

Não obstante, como dito, a publicação não encontra limitação na culpa ou inocência do investigado, sendo tais fatos indiferentes ao livre direito de manifestação de pensamento, de cunho crítico ou simplesmente descritivo.”

Por fim, quanto à aplicação do direito ao esquecimento, tendo em vista o fato de o apelante-autor ser pessoa pública, inclusive já ter ocupado cargo relevante na Administração Pública, como Ex-Conselheiro do CNJ e ainda, desempenhar função pública como professor em Universidade Pública, em uma ponderação de direitos, o direito ao esquecimento cede diante do direito de toda a coletividade de obter informação, inclusive tendo em vista o princípio da publicidade que rege a Administração Pública.

Quanto aos honorários de sucumbência, considerando que não houve condenação ou proveito econômico, e ainda, o valor irrisório atribuído à causa, devem ser fixados segundo a apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, que remete ao §2º do mesmo artigo. Assim, de acordo com o disposto nos incisos I, II, III e IV do §2º do art. 85 do CPC, quando da fixação dos honorários deverão ser observados: o grau de elo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a complexidade da causa; o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Considerando os parâmetros estabelecidos no Código de Processo Civil, e ainda, que são dois réus que receberão esse valor, os honorários de sucumbência fixados na r. sentença em R\$ 5.000,00 são adequados à remuneração do trabalho desenvolvido pelos advogados, razão pela qual os mantenho.

Isso posto, conheço da apelação do autor e nego provimento.

A r. sentença condenou o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 5.000,00. Nos termos do § 11 e dos §§ 2º a 6º todos do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em R\$ 500,00, considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, que deverão ser pagos pelos apelante-autor.



É o voto.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

